



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

THAÍS SANTANA DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

**Assis/SP
2016**

THAÍS SANTANA DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Thaís Santana de Oliveira
Orientador(a): Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Assis/SP
2016

FICHA CATALOGRÁFICA

O48r OLIVEIRA, Thaís Santana de.

Responsabilidade Civil no Direito Ambiental / Thaís Santana de Oliveira. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2016.

40 p.

Orientador: Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Responsabilidade Civil, 2. Dano Ambiental

CDD: 341.3473
Biblioteca da FEMA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

THAÍS SANTANA DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Examinador: _____

**Assis
2016**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao meu orientador Edson Fernando Pícolo de Oliveira, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha amiga e irmã de coração Ana Paula que esteve sempre do meu lado me ajudando durante todo esse tempo e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada

RESUMO

Os danos ambientais que vem se tornando cada dia mais presentes na relação homem x natureza, só tendem a aumentar. No último século houve aumento do dano promovido por atividades humanas e com o intuito de atender os interesses do meio ambiente e o nosso próprio, aplica-se a Responsabilidade Civil, que traz inúmeros princípios, diplomas legais e métodos para garantir sua autonomia. Em termos de proteção ao meio ambiente, a responsabilidade civil, utiliza-se de um modelo próprio da forma de responsabilizar o degradador, onde tem orientação dos princípios e objetivos do direito ambiental. Utilizando-se da responsabilidade civil ambiental, procura-se uma solução, uma vez que existe uma grande dificuldade de quantificar os danos que causados ao meio ambiente. O intuito da Responsabilidade Civil Ambiental é garantir que os recursos que já foram e os que ainda serão degradados, possam ser indenizados e reparados com intuito de tentar restaurar o meio ambiente. Tal tema vem abordar a importância de tais atitudes, com finalidade de garantir ótima qualidade de vida para essa e as futuras gerações.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Preservação; Prevenção; Direito Ambiental;

ABSTRACT

Environmental damage increasingly present day involvement man x nature, only tend to increase, last century there was an increase of promoted damage by human activities, aiming to serve the interests of the environment and our own, applies to civil liability. Possessing numerous principles, statutes and methods guaranteeing its autonomy. In environmental protection term, civil liability, it uses its own model of how to hold the degrading, which has orientation of the principles and objectives of environmental law. Recalling that liability is not the one used in environmental law, one is based on the conduct, nexus of causality, blame and damage, removing only the "fault" element, just the rest so there is an obligation to indemnify. Using environmental liability, looking for a solution because there is a great difficulty in quantifying the damage being caused to the environment, wanting to ensure that the resources we have and will degrade, can be compensated and repaired with leave of order as it does start. Such a theme is addressing the importance of such attitudes, in order to ensure optimal quality of life for this and future generations.

Keywords: Liability; Preservation; Prevention; Environmental Law;

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL.....	11
2.1	CONCEITO.....	11
2.2	OBJETO.....	12
3.	TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	14
3.1.	MEIO AMBIENTE E O CAPITULO CONSTITUCIONAL.....	14
3.2.	PRINCÍPIOS DE TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL.....	16
3.2.1.	Introdução.....	16
3.2.2.	Princípio usuário-pagador.....	16
3.2.3.	Do poluidor-pagador.....	16
3.2.4.	Da participação.....	18
3.2.5.	Da prevenção.....	18
3.2.6.	Da ubiquidade.....	19
3.2.7.	Da informação.....	19
3.2.8.	Do direito à sadia qualidade de vida.....	20
3.2.9.	Do desenvolvimento sustentável.....	21
4.	RESPONSABILIDADE CIVIL COMO TUTELA.....	22
4.1.	NOÇÕES GERAIS.....	22
4.2.	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	23
4.2.1.	Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	23
4.2.2.	Responsabilidade objetiva e subjetiva.....	23
4.3.	DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	24
4.3.1.	Conduta.....	24
4.3.2.	Nexo de Causalidade.....	25
4.3.3.	Dano.....	25
4.3.4.	Culpa.....	26
4.4.	RESPONSABILIDADE CIVIL COM O MEIO AMBIENTE.....	26
4.4.1.	Introdução.....	26
4.4.2.	Objetivo da responsabilidade civil ambiental.....	27
4.4.3.	Ação civil pública e a tutela do meio ambiente.....	29
4.4.4.	Direitos Transindividuais e Metaindividuais.....	30
4.5.	FATORES RELEVANTES NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	31
4.5.1.	Caso fortuito, da força maior e do fato de terceiros.....	31
4.5.2.	Da licitude da atividade.....	32
5.	DO DANO AMBIENTAL.....	35
5.1.	DA DIFÍCIL REPARAÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SUA VALORAÇÃO.....	35
5.2.	DO DANO AO MEIO AMBIENTE.....	35

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil ambiental é um dos mecanismos processuais pela qual se protege o direito das vítimas de danos ambientais.

Quem responde por tais responsabilidades é aquele que apresentou risco ao meio ambiente em função de uma atividade extremamente poluidora, ou que traga riscos à coletividade.

Independentemente da existência da culpa, a responsabilidade objetiva se dará quando a lei prever esta possibilidade e quando em função de uma atividade que possa gerar riscos para o direito de outrem.

Nesse sentido podemos citar a Teoria do Risco, em que, quando existe um fator danoso, ainda que não concretizado, o poluidor tem o dever de reparação dos danos que possam vir a se concretizar materialmente no futuro em razão a suas atividades.

O estudo a seguir, busca abordar os aspectos mais relevantes da tutela do meio ambiente, fazendo a análise de sua proteção nos termos da legislação brasileira, visando obter a reparação do dano causado ao meio ambiente, que se mostra cada vez mais difícil de ser reparado.

O ser humano, procurando o desenvolvimento tecnológico aprofundado, quase sempre acaba não achando o ponto de equilíbrio preciso para a exploração dos recursos naturais, acarretando também no esgotamento de tais recursos.

2. MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

Antes de explorar o parecer jurídico de como funciona a proteção do bem ambiental, conceituaremos o bem a ser protegido e a abrangência da temática dentro do direito ambiental.

Meio ambiente é o conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, incluindo toda a vegetação, rochas, solos, microorganismos, animais, atmosfera, incluindo-se também fenômenos e recursos físicos como água, clima, ar, energia, radiação, descarga elétrica, magnetismo, envolvendo as coisas vivas e não vivas que ocorrem na Terra.

Trata-se de um objeto distinto da ecologia, que é o estudo desses organismos e o ambiente envolvido.

De acordo com o promotor de justiça, Arthur Migliari, o meio ambiente:

é a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais, e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. (O conceito jurídico do Meio Ambiente – Revista portaldaeducacao.com.br/biologia/artigos/12610/conceito-de-meio-ambiente site 24 de Maio de 2012)

Menciona-se também, na própria lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a lei Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 3º, I, conceitua o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

2.1. CONCEITO

Alguns doutrinadores se referem ao Direito Ambiental como uma especialização do Direito Administrativo, definindo-o como conjunto de normas que regem as relações entre o homem e o meio ambiente, buscando nortear as relações entre homem e as demais manifestações e forma de vida e da natureza.

Independente do tipo de organização (pública ou privada), o Direito Ambiental busca melhorar a qualidade ambiental atingindo vários ramos do Direito, como o Civil, Administrativo, Penal e Internacional (atuando nas esferas preventivas, reparatorias e repressivas).

Para Luís Paulo Sirvinskas:

Há várias definições de Direito Ambiental elaboradas por juristas de renome. No entanto, para nosso campo de estudo, adotamos um conceito simples. Assim o Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta. (2005, p. 27)

O meio ambiente é considerado patrimônio da humanidade, nos primórdios da civilização, o homem dependia por completo da natureza, submetendo-se ao seu poder. Por sua vez, o homem moderno, foi adquirindo com o tempo um grande conhecimento para poder aproveitar os recursos oferecidos pela mesma.

O Direito Ambiental é de extrema importância, pois abrange a sociedade como um todo, devendo ser aplicado nos locais que acabam se tornando zonas de risco devido aos danos causados pelo ser humano. Esse direito busca a proteção contra as agressões e degradações ao meio ambiente praticadas pelo homem.

2.2. OBJETO

O objeto do Direito Ambiental é o meio ambientalmente equilibrado, que se encontra fundamentado nos direitos de terceira geração ou dimensão que dizem respeito à coletividade dos indivíduos, cujo objeto de direito pertence a todos ainda que não possuído especificamente por ninguém.

Conforme o artigo, 225, da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido versa Luís Paulo Sirvinskas:

O bem ambiental, não pode ser classificado como bem público nem como bem privado (art. 98 do CC/2002), ficando numa faixa intermediária, denominada bem difuso. Difuso é o bem que pertence a cada um e ao mesmo tempo a todos. Não há como identificar o seu titular e seu objeto é incessível de divisão, como por exemplo o ar. (2005, p.32)

A fim de que tenham uma boa qualidade de vida, é necessário que as pessoas vivam em um ambiente com condições adequadas de moradia, procurando a preservação de todos os fatores relevantes para a vida do homem em sociedade.

Faz se mister ressaltar que o Direito Ambiental não se restringe.

3. TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A temática sobre o meio ambiente é tão complexa e extensa que o legislador reservou um capítulo na Constituição Federal abordando somente o assunto, com o intuito de demonstrar a importância da proteção ao meio ambiente em âmbito internacional.

O Brasil, entretanto, realmente começou a se importar com a proteção do Meio Ambiente, após a participação na 1ª Conferência sobre o Meio Ambiente, que aconteceu em Estocolmo, no ano de 1972.

Para o homem, a natureza era considerada u tipo de depósito, onde podia ser agravando o problema uma vez que não se sabe o que fazer com ele.

Diante de inúmeras catástrofes ambientais, percebeu-se que fechar os olhos para os danos causados pela expansão do capitalismo acarretaria a ruína para a vida humana. Tornou-se evidente a importância do meio ambiente natural para a sobrevivência humana.

A Constituição Federal é clara ao afirmar que todos possuem o direito a um meio ambiente saudável, assim como têm o dever de preservá-lo e defendê-lo, juntamente com a União, o Estado, o Município e o Distrito Federal.

Considerando que ao cuidar dos recursos naturais estamos cuidando da própria vida, ao degradar o meio ambiente, estamos atingindo ninguém mais que nós mesmos.

3.1. MEIO AMBIENTE E O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL

Preocupado com o meio ambiente, o legislador inseriu um capítulo sobre o tema, constituído de um artigo, com seis parágrafos seguindo o artigo 225, caput. da Constituição.

O tema também é abordado em outros artigos espalhados em nossa Carta Magna, que se preocupou com o desenvolvimento, econômico (art. 170, VI, CF) e ao mesmo tempo com o equilíbrio do meio ambiente. Todas as normas e seus princípios vinculantes buscam a proteção do meio ambiente, tentando mantê-lo equilibrado.

Existem leis também seguem para que ocorra tal tutela, como a Lei nº 6.938/81, art. 3º e a lei 9. 985/2000, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Tutelando o meio ambiente civil, administrativa e penalmente.

A área administrativa visa a aplicação de multas (arts. 70 a 76, da lei nº 9.605/1998), já a esfera civil vem buscando a proteção através da ação civil pública contra o causador do dano com o objetivo da recuperação da flora e da fauna (obrigação de fazer ou não fazer, ressarcimento de pecúnia dos danos causados).

A esfera Penal, no entanto, deixa a desejar uma vez que ainda não existe um ordenamento sistemático de infrações penais ambientais. As infrações e possíveis sanções encontram-se em legislações esparsas, sendo assim classificadas as normas ambientais constitucionais em:

I – Regras específicas (matriz ou norma princípio, normas instrumentos, conjunto de determinações particulares);

II – Regras gerais;

III – Dos Estados Federados;

3.2. PRINCÍPIOS TUTELADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM GERAL

Considerados normas gerais ou normas bases, os princípios são úteis para orientar regramentos específicos sob a visão de um princípio superior dentro do direito, assim como a sua legalidade, objetivando o respeito com a lei vigente.

Conforme cita Celso Antônio Bandeira de Mello, classifica-se princípio:

“é o mandamento nuclear de um determinado sistema, é o alicerce do sistema jurídico, é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema.” (site arcos.org.br/artigos/conceito-e-atribuicoes-dos-principios-na-administracao-publica/)

Todo direito busca transparecer determinados valores sociais para organização da vida em sociedade. Os princípios ambientais buscam a compreensão do Direito Ambiental para com as outras áreas do Direito, procurando dar auxílio ao

entendimento e identificação entre as normas componentes do sistema legislativo ambiental.

É a partir dos princípios que podemos concluir a forma que se dará a proteção do meio ambiente e buscar, por fim, a compreensão e a boa aplicação do Direito nessa área. Os princípios que tem como finalidade orientar o legislador, buscando melhor orientação e formação do direito ambiental, estão elencados na Constituição Federal em seu artigo 225, impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Deve-se observar necessariamente o Princípio da Precaução como um meio preventivo (onde se diferenciam princípio da preservação e da precaução na avaliação do risco ao meio ambiente).

3.2.1. Princípio do usuário pagador

O termo Usuário Pagador se refere àquelas pessoas que utilizam recursos naturais devendo arcar financeiramente por tal utilização. Esse princípio é resultado da intervenção necessária feita pelo Poder Público para que a preservação, restauração e manutenção dos recursos ambientais seja possível, assim como busca que estes sejam utilizados de forma racional.

Conforme cita a lei nº 6.938/81, em seu artigo 4º, VI: “à imposição ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

A aplicação desse princípio não se dá como forma de punição, mas de fazer com que aqueles que se beneficiaram da deterioração ou contribuíram para a mesma, possam ressarcir os danos causados. Sendo assim, ainda que não haja ilicitude, este princípio será aplicado.

3.2.2. Princípio do poluidor pagador

É imposto ao poluidor o dever de prevenir a ocorrência de danos ambientais, por meio da reparação integral de eventuais danos que a sua conduta venha a causar. Esse princípio tem o intuito de impedir que a sociedade custeie com os danos causados pelo poluidor, uma vez que a coletividade se prejudicaria duas vezes, ao

arcar com as custas da degradação para que o dano seja reparado (sendo que grande parte não se restauraria integralmente) e pela própria degradação do meio ambiente, que é considerado o bem de todos.

Esse princípio é previsto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que afirma que:

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Já para o doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (Manual de Direito Ambiental, 2005, p. 30)

Não restam dúvidas que o poluidor se vê na obrigação de pagar pelo dano ambiental que pode ser causado ou até mesmo já foi causado, e ainda assim não possui o direito de poluir.

3.2.3. Princípio da participação

Como próprio nome diz, no princípio da Participação a sociedade passa a ter um papel ativo de contribuição para a preservação do meio ambiente, além da parceria com o Poder Público, atribui-se a sociedade a responsabilidade pela preservação ambiental.

Desde muito tempo a participação da sociedade já encontra amparo em nossa Carta Magna, estabelecendo que “todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes” (art. 1º, Constituição Federal).

Podemos citar duas convenções, na área internacional, que ressaltam importância da participação popular:

- ECO 92, conhecida como Declaração do Rio de 1992, para a qual “o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis”
- A Convenção de Aarhus, que se realizou na Comissão Econômica para a Europa, da Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 21 de abril de 1998, na Dinamarca, na qual foi aprovado o “Acesso à informação, à Participação pública em processos decisórios, e à Justiça em Matéria Ambiental. ”

Conclui-se então que é de extrema necessidade a participação e envolvimento popular, pois o avanço ambiental necessita de 100% participação, caso contrário será muito lenta a sua recuperação.

3.2.4. Princípio da Prevenção

Vale destacar que o princípio da Prevenção tem por objetivo impedir que o meio ambiente seja degradado antes mesmo que as atividades de alta poluição ou tão somente a utilização de recursos naturais, aconteça. Sendo assim nota-se a amplitude do Princípio da Prevenção.

Nesse sentido, faz-se importante citar o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados seguindo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

3.2.5. Princípio da Ubiquidade

Este princípio objetiva pela proteção do meio ambiente levando em consideração o estudo da prática antes que se realize qualquer atividade, na busca da preservação da vida e da sua qualidade.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo o Princípio da Ubiquidade,

vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. (2005, p.45)

Em suma, o Princípio da Ubiquidade busca mostrar qual é o objeto de proteção do meio ambiente, um assunto de direito humano, pois independe de qualquer atividade, definida por lei ou política, independentemente de tema ou obra, terá que se considerar, acima de tudo, a preservação da vida e de sua qualidade.

3.2.6. Princípio da informação

Ao se falar sobre o princípio da informação, nota-se grande semelhança com princípio da Publicidade, consistindo na educação do ser humano, devendo os dados sobre as ações em relação ao meio ambiente serem publicados para que possam atender ao princípio supremo que é o da democracia. Danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis poderiam afetar a sociedade com a ausência dessas informações.

O princípio 10, da Declaração do Rio de Janeiro em 1992, deixa claro que:

no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado à informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.

Além desse, vários outros documentos internacionais evidenciam o direito à informação. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, 15ª Ed., Malheiros Editores), são eles: Convenção sobre Pronto Notificação de Acidente Nuclear (reunião da Conferência Geral da Agência Internacional da energia atômica em sessão especial em Viena, 1986); Primeira Conferência Européia sobre meio ambiente e Saúde (Frankfurt, Alemanha, 1989), Convenção sobre o acesso à informação, a Participação do Público no Processo decisório e o acesso à Justiça em matéria de Meio Ambiente (Aarhus, Dinamarca, 1998) e Declaração de Limoges (França, 2005).

O Brasil foi palco de uma grande revolução, quando em 2003, o ex presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei nº 10.650, permitindo livre acesso às informações existentes nas entidades e órgãos do Sisnama, prevendo ainda a publicação em Diário Oficial de forma disponível e de fácil acesso ao público.

3.2.7. Do direito à sadia qualidade de vida

Esse é um dos princípios mais simples, ainda que seja de grande importância na aplicação mais acertada do Direito Ambiental. O que se espera garantir com a aplicação desse princípio é que a vida seja íntegra e sadia, o que depende da qualidade do meio em que vivemos, do ambiente ao qual fazemos parte.

Atualmente, o Brasil ocupa a 74ª posição no ranking da qualidade de vida, mostrando que precisamos melhorar e muito tal situação.

Segundo o princípio 1, da Declaração de Estocolmo (1972), devem ser “[...] adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade[...].”

As influências ambientalistas contribuíram para que a Constituição Federal Brasileira abordasse esse princípio em seu artigo 225, dizendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem (...) essencial à qualidade de vida[...].”

Não basta assim, somente o direito à vida, devendo também nos ser assegurado o direito de viver com qualidade.

3.2.8. Princípio do desenvolvimento sustentável

Quando se fala em desenvolvimento sustentável devemos considerar que este desenvolvimento deve se dar conscientemente, devendo ser sempre mantida a preocupação com a preservação do meio ambiente assim como deve ser sempre colocado em pauta o interesse das gerações futuras. Assim o termo ‘sustentável’ se divide em sustentabilidade ambiental, sustentabilidade econômica, cultural e humana.

De acordo com esse princípio, entende-se que podemos utilizar de forma racional e ainda conservar os recursos que a Terra vem a oferecer, para que haja a preservação no geral.

No artigo 170, VI, CF/88, dispõe sobre a defesa do meio ambiente na ordem econômica, com o intuito de estabelecer certo limite às atividades econômicas, caso alguma vá causar, através do seu uso irracional, sua degradação:

a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: - defesa do meio ambiente.

Deve se compreender que a utilização dos recursos naturais deve se dar de forma racional, para evitar a devastação ambiental, não apenas pensando no desenvolvimento econômico e tecnológico.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL COMO TUTELA

4.1. NOÇÕES GERAIS

Responsabilidade Civil tem como objetivo a reparar algum dano que por ocasião afetou o bem jurídico da vítima, existindo somente quando houver dano, não podendo haver reparação de cunho material ou imaterial se tal dano não se der comprovado.

A obrigação de reparar independe da culpa e se dá em casos especificados por lei ou quando em função da atividade desenvolvida, o autor vier causar algum dano ou riscos para os direitos de outrem, surgindo assim a responsabilidade de reparação e interesses.

Segundo o desembargador aposentado, Mestre em Direito Civil, membro da Academia Brasileira de Direito Civil, Carlos Roberto Gonçalves:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos de direito. (2013, p. 19/20).

Tal indenização tem a obrigação de reparar o dano causado, assegurando assim que quando houver a prática do ato ilícito causador de dano, o autor se veja obrigado a reparar o dano, como preceitua o artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

A atividade do Estado, é exercida no âmbito da administração pública Federal, Estadual (e Distrito Federal) e municipal, sendo suas funções estatais divididas em legislativa, executiva e judiciária que estabelecem responsabilidades e comportamentos sociais, com a intenção de prevenir e reprimir danos que foram causados ou que futuramente venham ser causados ao meio ambiente, atingindo assim a vida humana.

4.2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Dividida sob diferentes espécies, a responsabilidade civil pode ser classificada como contratual, extracontratual ou aquiliana, objetiva e subjetiva.

4.2.1. Responsabilidade contratual e extracontratual

Surgirá a responsabilidade contratual quando uma das partes contratantes não cumprir, seja ele parcial ou total, aquilo que havia se combinado em um contrato (ilicitude contratual).

O Código Civil em seu artigo 389, trata da responsabilidade contratual:

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária seguindo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários advogados.

Cabe ao devedor provar a inexistência da culpa ou algum excludente do dever de indenizar (conforme os artigos 1056 e 1058 do Código Civil).

Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, ao contrário da contratual, o agente que não possui vínculo contratual algum com a vítima, comete uma conduta que acaba acarretando numa lesão à um direito da vítima. Podemos tomar como exemplo um acidente de trânsito em que alguém atropela outrem e isso causa lesão corporal. Caberá ao causador do dano de repará-lo (segundo o artigo 1538 do Código Civil).

Conforme cita o professor Rogério Ferraz Donnini:

Pode-se indagar, para constatar se a responsabilidade é contratual ou extracontratual, se um ato ilícito, entendido de uma forma ampla, decorre ou não de contrato, vale dizer, se a obrigação foi ou não cumprida e atitude do devedor estava ou não prevista contratualmente. (2007, p.24)

4.2.2. Responsabilidade objetiva e subjetiva

De acordo com a teoria da culpa, a responsabilidade objetiva terá de ser causada pelo autor, implicando dano ou risco aos direitos de outrem, não havendo assim a necessidade de se comprovar a culpa por parte da vítima, precisando apenas a ocorrência do ato ilícito (Teoria do risco). Nesse sentido preceitua o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927 Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados por lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, de implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade subjetiva depende do dolo ou culpa do agente causador, para que haja indenização, a parte lesada terá de comprovar a existência de algum desses elementos. Segundo Silvio Rodrigues,

se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa e que de acordo com o entendimento clássico a concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito. (2002, pg. 11 *apud* SHALLKYTTON, 2010)

No que se refere a esses dois requisitos, faz-se mister ressaltar que, na responsabilidade civil subjetiva, deverá ser comprovado o dano, a autoria e se houver culpa ou dolo por meio do nexo causal, enquanto a responsabilidade objetiva só exige que seja provada a existência do dano a autoria através do nexo causal.

A responsabilidade ambiental é objetiva, conforme o ordenamento nacional.

4.3. DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.3.1. Conduta

Quando o ser humano tem a ciência de sua atitude e que tal possa acarretar em dano, ainda que sua conduta se dê pela ação ou pela omissão, deve o autor se

submeter à responsabilidade civil, tendo por obrigação reparar o dano causado à vítima.

A conduta positiva é aquela praticada através do dolo (imprudência) e negativa com negligência. Terceiros são responsabilizados caso a pessoa não configure capacidade (criança ou dementes), assim responderão seus pais (terceiros).

4.3.2. Nexo de causalidade

É o vínculo que existe entre o dano e a conduta humana, não bastando o indivíduo ter ido contra o direito, mas que o dano causado seja uma consequência lógica de seus atos. Tal nexos surge como uma conduta natural, praticada pelo agente. Só se pode ser afirmada a responsabilidade caso haja nexos.

Conforme preceitua Demogue:

é preciso, esteja certo que, o dano não tenha acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a outras regras; é preciso que, sem esta contravenção, o dano não ocorresse. (1925, v. VI, nº 66)

4.3.3. Dano

O dano é uma das características fundamentais na responsabilidade civil. Trata-se de uma lesão ao interesse jurídico tutelado. Todos os valores protegidos pelo direito e que possam vir a sofrer alguma lesão são passíveis de dano.

O surgimento da responsabilidade civil se deu no direito Romano, em relação ao que se direciona à preservação, sendo essencial que, em relação ao de meio ambiente, a responsabilidade tem sentido geral de obrigação, compromisso e dever.

Compete ao Estado a tarefa de legislar nacionalmente, responsabilizando via indenização, os causadores dos danos ambientais, devendo ainda agir de maneira ativa no desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental, tanto relativas aos danos ambientais causados fora de sua jurisdição como dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Sendo assim, o objetivo maior e mais vantajoso é a preservação do meio de forma sadia, em contraposição a possibilidade de ter de reconstruí-lo futuramente.

Cavallieri Filho, conceitua o dano como:

A subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, à imagem, à liberdade etc. (2005, p.95/96)

Caracterizando o dano material, como a agressão ao patrimônio o dano moral como a violação do bem personalíssimo (honra, liberdade, saúde, sofrimento, humilhação etc.)

4.3.4. Culpa

Pode-se falar em culpa quando inexistir o dolo (quando existe a vontade contrariar a lei), quando o autor não tem a consciência de que seu ato é ilícito ou até mesmo quando não tem intenção nenhuma de tal prática. A culpa se divide em negligência, imperícia e imprudência:

- **Imprudência:** é quando se atua sem precaução, precipitadamente, havendo a falta de cuidados;
- **Negligência:** é caracterizada quando se há a omissão dos deveres, sendo a pessoa capaz de realizar o ato e mesmo assim deixa-o de cumprir;
- **Imperícia:** resulta da incapacidade ou falta de habilidade específica para que se realize uma certa atividade técnica ou científica, quando o agente causa dano ao outro pela falta de tal habilidade para a prática de certa profissão.

4.4. RESPONSABILIDADE CIVIL COM O MEIO AMBIENTE

4.4.1. Introdução

Os estudos sobre o meio ambiente e os danos causados são de extrema importância, pois buscam o progresso da humanidade, juntamente com o equilíbrio

ambiental. Ainda que no momento esses dois fatores não estejam propriamente alinhados. Sendo assim, a responsabilidade civil vem sendo utilizada como instrumento para impedir tamanha degradação ao ambiente ou a terceiros, em razão do dano sofrido, enquanto se buscam maneiras de aprimorar a preservação e defesa a esse meio, para o presente e as futuras gerações.

Cada um é responsável pelos seus atos, devendo assim arcar com seus efeitos, caso estes causem prejuízo a terceiros. Vale lembrar que ainda que tal atividade seja lícita, ao causar danos ao meio ambiente, o agente ainda arcará com a punição devida. A Responsabilidade Civil obriga assim, o causador do dano a ressarcir o prejuízo causado pela atitude que desencadeou lesão ao meio ambiente.

A preocupação com o meio ambiente desencadeou na criação da Tutela Ambiental, prevista na Constituição Federal de 1998, no capítulo VI do título VIII, decorrendo a respeito do meio ambiente como meio fundamental à vida, como um bem indisponível para a sobrevivência, devendo a utilização desse meio ser feita de forma respeitosa para que também possa ser disfrutada pelas gerações futuras.

A Lei nº 6.938/81, que versa sobre a política de meio ambiente, define em seu artigo 3º:

Meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas.

Sem dúvida, a responsabilidade dos danos causados a natureza é da humanidade. Chegamos a tal ponto onde não há como ignorar tais danificações, que acabam por prejudicar nossa qualidade de vida.

4.4.2. Objetivo da responsabilidade civil ambiental

O objetivo principal é reparar os danos e impor uma punição aos causadores, exercendo também função preventiva para que estes repensem antes de causar danos novamente.

No caso de pessoa jurídica, o Estado ao emitir uma licença para um empreendimento que venha a acarretar um dano, será responsabilizado de forma

indireta por este. Por tal razão a licença ambiental deve ser baseada em profundas pesquisas e laudos técnicos.

Luís Paulo Sirvinskas define responsabilidade ambiental:

Entenda-se por dano toda lesão a um bem jurídico tutelado. Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa. Esse dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado ou ressarcido. Aquele decorre da obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando recuperar ou recompor o bem danificado. Como nem todo bem é recuperável, nesse caso, será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem. (2005, p.108)

Vale citar também, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, § 1º, da lei nº 6.938/81:

Art. 14 [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, e o poluidor é obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No que diz respeito à aplicação das responsabilidades e sanções ao poluidor, o artigo 225, § 3º da Carta Magna, discorre sobre a tríplice responsabilidade do poluidor (sanção penal, administrativa e a civil, sendo a civil a mais importante para esta tese em questão, em que vincula a obrigação de reparação de danos ao meio ambiente).

Independente de responsabilidade e ato ilícito, o dano pode ser concretizado ainda que o ato praticado não seja considerado ilícito, se fazendo assim necessária uma espécie reeducação que possa vir a efetivar a conscientização de futuras gerações.

Para Helita Barreira Custódio (1991, p.64):

- a) a natureza saudável interessa a todos, direta ou indiretamente;
- b) a exploração ou utilização irracional dos recursos naturais e os graves problemas decorrentes, que degradam o ambiente e impõe medidas urgentes para a sua proteção, são estreitamente ligados à questão da própria sobrevivência do ser humano sobre a terra;

c) a exploração ou utilização racional dos recursos naturais torne-se cada vez mais imperiosa;

d) o equilíbrio de todas as atividades é fundamental para a proteção da natureza e do ambiente, porque esta proteção constitui a única forma de salvaguardar o homem;”

Em um misto de justiça moral e legal, ambas se fundem para que haja a construção de um mundo mais justo e saudável. A respeito da educação, ambiental e o desenvolvimento da consciência ética, com objetivo de criar e formar cidadãos respeitosos para com o meio ambiente, dividindo-se em educação formal, não formal e informal, conceituando-as:

- Educação ambiental formal, que são realizadas por escolas do pré ao terceiro grau.
- Não-formal, realizado por vários espaços da vida social (secretarias do governo, ong's, empresas, sindicatos, igrejas etc).
- Informal, realizando-se também através de outros espaços da vida social, porém não possui compromisso (TV).

A educação ambiental formal e não formal estão previstas na Lei nº 9.795 de 27/04/1999, nos artigos 9º e 13º, considerados de importância fundamental.

4.4.3. Ação civil pública e a tutela do meio ambiente

A ação civil pública é um dos instrumentos mais eficazes utilizados pelo Ministério Público para que seja feita a proteção do patrimônio público e do meio ambiente.

Para Luís Paulo Sirvinskas, ação civil pública:

Assim, a ação civil pública ou ação coletiva é aquela que tem por finalidade a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais. O interesse metaindividual ou transindividual situa-se numa zona nebulosa entre o interesse particular e o interesse geral. Trata-se de uma outra espécie de interesse intermediário entre o privado e o público. (2005, p.382)

Regida pela lei 7.347/85, busca tutelar valores ambientais. A Constituição Federal de 1988 constituiu normas direcionais a respeito do problema ambiental, fixando diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais e tornando o meio ambiente bem de uso de todos da sociedade humana.

Existem diversos meios pelos quais podemos buscar a efetiva proteção ao meio ambiente, seja através de ação popular, ação civil pública, procedimento civil ordinário e ação penal. Abordaremos a ação civil pública, por se tratar de um dos

meios mais essenciais para que se alcance a proteção da tutela ambiental. Acolhida pela Constituição Federal no artigo 129, inciso III, que dispõe o dever do Ministério Público, de promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público do meio ambiente social e dos interesses coletivos e difusos.

Tramitada pelo esfera cível, a Ação Civil Pública, discutida pela lei 7347/85, possui tal denominação uma vez que seu objetivo é proteger os bens do patrimônio social e público. Tem por finalidade cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer e condenação em dinheiro, com intenção de defesa ao meio ambiente, bens estéticos, de valores artísticos, históricos, paisagísticos e turísticos.

Segundo Emerson Santiago,

é conhecido pelo nome de ação civil pública, um remédio constitucional disponível no ordenamento jurídico brasileiro e regulado pela lei 7347 de 1985. A ideia por trás da sua concepção foi estabelecer uma ação de caráter público que amparasse as seguintes instituições: de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo e infração da ordem pública. Interesses difusos são aqueles cujo titulares são pessoas indeterminadas; já os direitos coletivos são relativos a grupos, classes ou categorias, sendo ambas divisíveis. (SANTIAGO, 2012)

Em relação ao autores da ação civil pública, além do Ministério Público, União, Estados-Membros e municípios, pode também ser proposta por autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, assim como por associações desde que preencham alguns requisitos (que esteja constituído há pelo menos um ano nas condições da lei civil, incluindo entre suas finalidades a proteção do meio ambiente, patrimônio etc.)

4.4.4. Direitos transindividuais e metaindividuais

São assim denominados por não pertencer exclusivamente a um único sujeito. São classificados em: individuais homogêneos, coletivos e direitos difusos. O direito busca acompanhar a sociedade e suas transformações (tecnológica, científica e cultural), tornando o direito aberto e subjetivo a mudanças para que sua aplicação seja de forma coerente para que possa existir a regulamentação dos conflitos de interesses.

Utilizando-se dos direitos fundamentais analisados de forma metódica através de quatro gerações de direito. (1ª, 2ª, 3ª e 4ª):

- Os de 1ª geração realçando o princípio da liberdade (direitos civis e políticos), como direito à vida, à liberdade, à participação religiosa e política etc.
- Os de 2ª geração são identificados pelas liberdades positivas, concretas e reais, que surgem do princípio da igualdade entre todos, como direito econômico, cultural e social, não se distanciando do ideal liberal.
- Os de 3ª geração, discorrem do princípio da fraternidade e solidariedade, não se restringindo à relação individual, é algo que vem da pessoa, como direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e a paz.
- Os de 4ª geração, são conhecidos como direitos à democracia, ao pluralismo e a informação.

Originados dos conflitos sociais nascidos nesse último século, que acarretaram no surgimento da proteção aos direitos, no qual se incluem educação, saúde, meio ambiente, segurança, entre vários outros.

São divididos em direitos de interesse privado e público (não sendo totalmente estatais, são mais que individuais, pois são partilhados pelos grupos, classes e categorias de pessoas e vão além do âmbito individual, porém não chegam a constituir interesse público). Os direitos transindividuais não são denominados assim somente por partilhar de vários titulares individuais que dividem da mesma relação jurídica ou fática, mas também porque buscam trocar o acesso individual à justiça pelo coletivo, para que seja efetivamente aplicada a segurança jurídica, em sentido amplo conhecido também como direito coletivo.

O artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; faz a divisão dos três direitos (coletivos, individuais homogêneos e difusos).

Possuem natureza indivisível não podendo individualizar a pessoa atingida por tal direito violado, não se fazendo possível identificar seus titulares, já que atinge a coletividade.

Já os direitos coletivos, em sentido restrito, surgem da ideia de corporação, na qual se delimita à grupos ou categorias, sendo metaindividuais por não serem atribuídos aos membros de modo isolado e sim a um grupo, unido numa mesma relação

jurídica, de fácil compreensão, se diferenciando do anterior porque apesar de incidir em mais de uma pessoa, estas podem ser determinadas.

Os direitos individuais homogêneos, são direitos de essência individual, que por acidente se tornam coletivos, de qualificação homogênea, precisa que envolva pluralidade de pessoas, precisam ser quantitativamente e qualitativamente iguais, para que possa merecer tratamento de forma coletiva (lei exige origem comum). Na ação julgada procedente caberá ao lesionado provar que participa do grupo no qual o direito homogêneo foi reconhecido.

4.5. FATORES RELEVANTES NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

4.5.1. Caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro

Entende-se por excludentes aquelas situações em que não será aplicada a responsabilidade civil, pelos fatos de ordem natural ou voluntária. A excludente se baseará nos seguintes princípios: necessidade de previsão legal da excludente, necessidade de prova no caso concreto e elisão para o imputado, da realização do efeito da responsabilidade.

Como os demais Códigos, o Código Civil Brasileiro, reconhece como excludentes, o caso fortuito e a força maior, os casos de legítima defesa, exercício regular de um direito e a deterioração ou destruição de coisa alheia para afastar perigo eminente.

O artigo 188 do Código Civil, evidencia:

Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, afim de remover perigo eminente;

Parágrafo Único: no caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias se tornarem absolutamente necessários, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

Nesse sentido também discorre o artigo 929, do Código Civil:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188 não forem culpados do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Se o dano foi causado por fato da natureza (tempestade, abalo sísmico, etc), sendo comprovada a força maior, será excluído o nexos causal em relação a pessoa a quem se atribuiu a responsabilidade, entretanto, se esta de algum modo tiver contribuído para a ocorrência do fato danoso, não caberá arguição de motivo de força maior.

4.5.2. Da licitude da atividade

Caberá indenização mesmo em caso de atividade lícita. Com o crescimento comercial englobando o comércio eletrônico, relações de consumo, entre outros, nasceu a teoria do risco de empreendimento e do risco proveito, criada para responsabilizar qualquer um que venha a praticar alguma atividade no campo de fortalecimento dos bens de serviço pelos vícios e fatores que resultarem de tal empreendimento, ainda que não haja culpa.

Para que seja aplicada a responsabilidade objetiva é necessário a prescindibilidade da culpa (onde o poluidor é obrigado a arcar com qualquer tipo de consequência independentemente a culpa), irrelevância da licitude da atividade (para a comprovação da atividade lícita e que possui autorização e licença para exercê-la) e inaplicabilidade de excludentes (não sendo aplicadas em caso fortuito e força maior).

Mesmo a atividade autorizada e lícita, pode vir causar dano para o meio ambiente. Sendo assim, cada ação deve ser analisada caso a caso pelo juiz em função do meio atingido. Não é porque a atividade se dá de acordo com as normas que a autorizam, que se o sujeito verá livre da reparação. Caso consiga comprovar que o meio ambiente não reciclou e absorveu as agressões sofridas, se instituirá o dano e como consequência terá de ser feita a reparação, não devendo ser levado em conta o fato de o degradador ter seguido os padrões estabelecidos de forma lícita.

No mesmo sentido afirma Milaré:

É importante ainda dizer que nem mesmo a existência de uma licença pode funcionar como 'salvo-conduto' para as atividades desenvolvidas por

determinada empresa, já que o próprio agente pode verificar se sua atividade é ou não prejudicial ao meio ambiente. Assim a demonstração da legalidade do ato não é suficiente para exaurir o causador do dano de indeniza-lo. (2000, p. 338

As causas que excluem a responsabilidade civil são assim chamadas, pois impedem a concretização do nexo causal, atacando um dos seus elementos de reparação civil, descaracterizando assim o nexo em si, acabando com o objetivo da indenização.

5. DO DANO AMBIENTAL

5.1. DA DIFÍCIL REPARAÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SUA VALORAÇÃO

Entende-se por dano ambiental toda lesão que venha causar prejuízo ao patrimônio ambiental, sendo este público ou privado. Considera-se assim o dano ambiental como resultado das agressões sofridas por condutas ou atividades poluidoras. Essa agressão pode afetar uma pluralidade difusa de vítimas, um grupo de pessoas ou até mesmo afetar um sujeito de forma individual.

O dano ambiental é objeto de difícil reparação, uma vez que ainda é impossível restituí-lo ao estado original. Tomemos como exemplo a água potável; caso contaminada definitivamente a reparação para seu estágio original algo impossível. Em muitos outros casos a degradação acontece sem que notemos, como a contaminação de lençóis freáticos por exemplo, além daquele tipo de dano que só poderá ser percebido com o passar do tempo.

Existe um conjunto de bens que não podem ser economicamente valorados (assim como o ar puro ou de uma paisagem), não possuindo valor mercantil, da mesma forma que não há como se avaliar e calcular os danos ambientais em toda a sua extensão (existindo apenas quando o nível do bem-estar da sociedade se altera), devendo avaliar os danos sob os elementos do ecossistema que sofreu a degradação.

A dificuldade de valoração do dano é tão grande que foi criada a Lei de n.º 8.884/94, que altera o caput do art. 1º da Lei n.º 7.347/85, que prevê que danos morais ao meio ambiente desencadeiem uma ação de responsabilidade civil, procurando subsídios teóricos e práticos para que seja construída uma valoração de alto critério, na busca do dano causado e o valor da reparação.

5.2. DO DANO MORAL AO MEIO AMBIENTE

O dano moral se caracteriza primeiramente, como lesão a personalidade humana (privacidade, nome, imagem, integridade física, liberdade, honra, saúde etc), considerados bens de difícil constatação no âmbito econômico, uma vez que são

valores pessoais. Atribui-se ao dano moral uma grande importância, pois remete a valorização não só de bens patrimoniais e mais sim de bens morais, fazendo com que a Constituição Federal leve em conta a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, inciso X do artigo 5º (lembrando que sempre caberá indenização por dano moral).

O dano moral ambiental está previsto no artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública (lei nº 7.437/85). Seu objetivo é mostrar que além do dano causado ao meio ambiente em si, subsidiariamente acaba causando danos a todos os indivíduos, uma vez que atingir a natureza é o mesmo que atingir a sociedade como um todo.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, relata:

as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar danos causados.

Não havendo indenização pelos danos morais causados, a sociedade se verá abalada efetivamente, por conta dos prejuízos ambientais.

Assim, garantir a proteção ambiental e um meio ambiente sadio é considerado um dos valores fundamentais da sociedade atual. Quando ocorrer um dano ambiental este não poderá ser esquecido. Deverá ser feita uma avaliação sobre o sofrimento coletivo, indenizando sempre mediante valor pecuniário.

Para que haja a configuração do dano moral coletivo é de fundamental importância a presença de certos pressupostos, sendo analisados e julgados caso a caso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos, ocorreram grandes mudanças decorrentes de fatos sociais, no que diz respeito à responsabilidade civil ambiental, tendo sido alterada a

prioridade de culpa do agente causador do dano. Com o desenvolvimento tecnológico e industrial, o foco da responsabilidade civil ambiental teve de se alterar, não sendo mais vigente a ideia de que o causador somente responderia pelo dano causado por culpa, devendo responsabilizar-se pelo risco de dano que decorrer de qualquer atividade que exercer.

Assim teve início a responsabilidade civil objetiva, que estabelece uma relação entre o dano e o agente, tendo sido aos poucos introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, assim como na Constituição Federal Brasileira de 1988, que inseriu a ideia de que aquele que anseia por lucrar com determinada atividade, tem o dever de responder pelas desvantagens que dela sobrevier. A responsabilidade civil objetiva tem sido então, um importante instrumento para a efetivação da tutela ambiental.

O meio ambiente é, sem sombra de dúvidas, uma das maiores preocupações no âmbito internacional, uma vez que deve ser feita a conscientização de que a utilização desenfreada de tais recursos acabam gerando prejuízos gigantescos para esta e as futuras gerações, devendo ser levada em conta a qualidade de vida de todos os seres vivos (Direito de natureza difusa).

Os três tipos de responsabilidade (administrativa, penal e civil), previstos pelo ordenamento jurídico, ocorrem de forma simultânea. Tem-se adotado apenas a responsabilidade civil objetiva, na qual se exige mostrar apenas a atividade livre. A grande maioria das doutrinas vem em defesa da teoria do risco integral, não admitindo excludentes de responsabilidade alcançando todo futuro poluidor. Outras preferem sair em defesa da teoria do risco-proveito, que defende que todo indivíduo beneficiado por alguma atividade deverá ser responsabilizado pelos danos que tal atividade vier a causar buscando mostrar o risco integral, através da ideia de quem exerce uma atividade prejudicial para a sociedade, deverá assumir os danos que causar mesmo não havendo culpa.

Por fim, vale ressaltar que os danos causados ao meio ambiente, são de difícil reparação, porém não deverão ser um impedimento para se fazer valer a responsabilidade civil, mas sim de incentivo para que hajam outros meios de proteção ao meio ambiente no futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

BUHRING, Márcia Andrea, *Ética e Educação na Responsabilidade por Dano Ambiental*, nº 48, Mai/Jun 2009.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. O dano na responsabilidade civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11365>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

DONNINI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade Civil Pós-Contratual no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho e no direito ambiental*. 2ª edição, revista atualizada, 2007.

FAVARETTO, Isis. *Responsabilidade Civil Por Danos ao Meio Ambiente*. 63 f. Monografia, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6ª edição, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. *Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, Volume 4*, 8ª edição, 2013.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário, análise do nexos causal*. 2ª tiragem, 2008.

_____. *Direito Ambiental, Responsabilidade Civil e proteção ao meio ambiente*. 3ª edição, revista atualizada, 2011.

MARQUES, Victor Rolim. *Direitos transindividuais: uma análise dos conceitos utilizados pelo Código de Defesa do Consumidor*, 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21421/direitos-transindividuais-uma-analise-dos-conceitos-utilizados-pelo-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em 28 jun. 2016

NOVAES, Humberto Policeno. *Diferenças essenciais entre responsabilidade civil e responsabilidade civil consumerista*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11318. Acesso em: 12 jul. 2016

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. *Considerações sobre os direitos transindividuais*. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 2, agosto 2011. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/02/06.html>>. Acesso em: 26 de Agosto de 2016

SHALLKYTTON, Erasmo. *RESPONSABILIDADE CIVIL – Subjetiva e Objetiva*, 2010. Disponível em: < www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos2191012 > Acesso em 25 de junho de 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 3ª edição, revista atualizada, 2005.

Sites Consultados:

PEREIRA, Lílian Souza. Princípios do Direito Ambiental. Disponível em; <http://www.infoescola.com/direito/principios-do-direito-ambiental/>. Acesso em: 12 mai. 2016

Portal Educação. *Conceito de Meio Ambiente*. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/biologia/artigos/12610/conceito-de-meio-ambiente>. Acesso em: 28 jun. 2016.

SANTIAGO, Emerson. *Ação Civil Pública*. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/acao-civil-publica/>. Acesso em: 23 mai. 2016

SILVA, Rogério Santana da. APOSTILA DE DIREITO AMBIENTAL. Disponível em: http://www.jurisite.com.br/apostilas/direito_ambiental.pdf. Acesso em: 23 jun. 2016